



PROCESSO N.º : 2015002311

INTERESSADO : DEPUTADO ERNESTO ROLLER E OUTROS

ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Ernesto Roller e outros, alterando a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

A proposta estabelece a vedação de nomeação para o cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de detentores de competência para as respectivas indicações.

Abrange os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a administração direta e indireta, e ainda as empresas e entidades contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o processamento de proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 05 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.



Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria de vedação ao nepotismo no âmbito da administração direta e indireta.

Essa matéria não consta no rol previsto pela Constituição Federal estabelecido no âmbito da **competência legislativa concorrente**, art. 24 da Constituição Federal¹.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)



Todavia, ao dispor sobre os Estados Federados, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 25, § 1º que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Maior:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional, já que na Constituição Federal não há qualquer vedação à competência dos Estados Federados para legislar sobre nepotismo na Administração Pública.

Ademais, a própria Constituição Federal estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público².

Também, em seu art. 37, estabeleceu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, percebe-se que a proposta de emenda constitucional em análise atende especialmente aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, fortalecendo a administração pública ao priorizar a nomeação de pessoas capacitadas e aptas a desempenhar as importantes funções de direção, chefia e assessoramento.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Sobre o tema, é salutar mencionar que o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante nº 13 vedando o nepotismo na administração direta e indireta com a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretantes, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênua para apresentar as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Ficam retirados os pontos finais após a numeração dos artigos.

Justificativa: Atender à técnica legislativa.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: o § 22 do art. 92, constante do art. 1º da presente proposta de emenda constitucional, passa a ter a seguinte redação:

“Art.92.....

.....
§ 22. A inobservância do disposto nos §§ 14 a 21 do art. 92 implicará a nulidade absoluta do ato e a caracterização de ilegalidade,



passível das sanções previstas pela lei federal para atos de improbidade administrativa.”

Justificativa: compete à União legislar sobre ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas apresentadas, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016.


DEPUTADO JEAN
Relator

efa